



Número: **5030068-56.2019.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO**

Última distribuição : **19/11/2019**

Processo referência: **00015471720184036114**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA (PACIENTE)		GUILHERME RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO (ADVOGADO) AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO (ADVOGADO) JESSICA RAQUEL SPONCHIADO (ADVOGADO) RODRIGO ANTONIO SERAFIM (ADVOGADO) ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO (ADVOGADO)	
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (IMPETRANTE)			
Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP - 3ª Vara Federal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13321 9920	29/05/2020 17:49	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5030068-56.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA

IMPETRANTE: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO

Advogados do(a) PACIENTE: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807-A, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252-A, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320-A, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030068-56.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA

IMPETRANTE: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO

Advogados do(a) PACIENTE: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807-A, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252-A, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320-A, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Alamiro Velludo Salvador Netto, Rodrigo Antonio Serafim, Guilherme Rodrigues da Silva, Jéssica Raquel Sponchiado, José Roberto Soares Lourenço, Amanda Bessoni Boudoux Salgado e Vinícius Ehrhardt Julio Drago, em favor de ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, contra ato da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que indeferiu o pedido de revogação de algumas das medidas cautelares fixadas em favor da paciente, em razão de seu suposto envolvimento num esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários mediante fraude (ação penal nº 0001544-62.2018.403.6114).

Os impetrantes alegam, em síntese, que, não obstante as medidas cautelares fixadas nesta Corte, no HC nº 5030873-43.2018.403.0000, cuja decisão transitou em julgado em 24.04.2019, o fato é que, em 16.05.2019, esta Corte, no Agravo de Instrumento nº 5012006-65.2019.4.03.0000, interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5005841-27.2018.4.03.6114, que determinou o afastamento da paciente do exercício do seu mandato de vereadora até o final da ação, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para limitar o período de afastamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão recorrida.

Aduzem que a autoridade impetrada, embora tenha reconhecido que não haveria impedimento fático para o cumprimento da decisão proferida no AI, consignou que o retorno da paciente às suas atividades esbarra na decisão prolatada no HC nº 5030873-43.2018.4.03.0000, pelo que indeferiu o pedido da defesa nesse sentido.

Em razão disso, sustentam os impetrantes que o mandato popular da paciente não pode ser suspenso, na área jurídico-penal, por tempo indeterminado, sob pena de se considerar um ato de antecipação de pena, relativa à perda de cargo político, sem que haja condenação criminal efetiva, de modo que há que se estender a decisão proferida no AI ao campo processual penal, revogando-se, assim, a medida cautelar de afastamento do exercício da função pública aplicada no *writ* acima citado.

Posto isso, pleitearam a concessão liminar da ordem para que fossem suspensas as medidas cautelares aplicadas à paciente de proibição de acesso à sede e a quaisquer estabelecimentos da Câmara Municipal de Santo André/SP e de proibição do exercício da função de vereadora naquele Município.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 107453552).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 107937893).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (ID 108190687).



Os impetrantes pleiteiam sejam intimados da sessão de julgamento, para fins de sustentação oral (ID 119319472).

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030068-56.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA

IMPETRANTE: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO

Advogados do(a) PACIENTE: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807-A, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252-A, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320-A, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Os impetrantes pretendem, em síntese, obter a extensão dos efeitos da decisão proferida em antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5012006-65.2019.4.03.0000, que limitou o período de afastamento da paciente do exercício do seu mandato de vereadora em Santo André pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão recorrida proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5005841-27.2018.4.03.6114. Com isso, ficariam revogadas as medidas cautelares de proibição de acesso da paciente à sede e a quaisquer estabelecimentos da Câmara Municipal de Santo André/SP, bem como do exercício da função de vereadora nesse município, que haviam sido fixadas por esta Turma no julgamento do HC nº 5030873-43.2018.4.03.0000.



Em juízo de cognição sumária, indeferi o pedido de liminar porque a cautelaridade que havia levado à fixação das medidas no mencionado habeas corpus vincula-se aos pressupostos do art. 282 do Código de Processo Penal, o que fora devidamente apreciado por esta Turma, com decisão transitada em julgado em 24 de abril de 2019, ao passo que a antecipação da tutela no processo civil alicerça-se em pressupostos distintos e, no caso de urgência, tem cabimento quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Desse modo, a despeito da tutela antecipada em questão ter exaurido seus efeitos, em razão do transcurso do prazo de afastamento fixado (180 dias), o que levou à prejudicialidade do citado agravo de instrumento, ainda assim não haveria como simplesmente serem estendidos os efeitos da decisão civil à ação penal sem que, nesta, tenha havido alteração na cautelaridade própria que dera ensejo a cada uma das restrições impostas à paciente no citado habeas corpus.

Pois bem. Ao analisar os autos para elaborar o voto, verifiquei que a decisão que fixou as medidas cautelares penais de natureza pessoal à paciente foi proferida em 14 de dezembro de 2018, quando foi deferida a liminar no HC nº 5030873-43.2018.4.03.0000, tendo sido confirmada pelo colegiado, no julgamento que ocorreu em 9 de abril de 2019, com trânsito em julgado em 24 de abril de 2019. Não há notícia de que qualquer das medidas fixadas tenha sido descumprida.

Segundo narram os impetrantes, em 16 de maio de 2019 foi proferida decisão pela 3ª Turma deste Tribunal, na ação civil pública por improbidade administrativa, que limitou a 180 dias o afastamento da ré naquela ação (aqui, a paciente) do exercício do seu mandato como vereadora. Em 17 de outubro de 2019, após transitar em julgado essa decisão, o juízo da ação civil pública (que, repita-se, é o mesmo da ação penal) proferiu decisão nos seguintes termos:

Encerrada a instrução processual, não há impedimento para o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento. No entanto, há decisão proferida no HC 50308734320184030000, no qual foi deferida a liberdade provisória da ré Elian Santana, mediante a substituição por outras medidas cautelares, dentre as quais a SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE VEREADORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

Desta forma, subsiste a proibição de retomada do cargo em razão da decisão proferida no referido HC.

Seria inócua qualquer decisão na presente ação, e não me furto a cumprir a decisão emanada no agravo do instrumento, porém subsiste impedimento derivado de outra decisão em sede de Habeas Corpus, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24 de abril de 2019, sem qualquer recurso por parte da paciente.

Intimem-se.



Em razão disso, solicitaram o desarquivamento do HC nº 5030873-43.2018.4.03.0000 e pediram a revogação de algumas das medidas cautelares ali fixadas, não tendo sido conhecido o pedido em decisão por mim proferida, em 30 de outubro de 2019, pelos seguintes fundamentos:

Os impetrantes formulam, em favor da paciente ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, pedido de revogação de algumas das medidas cautelares a ela impostas em substituição à prisão cautelar, no julgamento deste writ (ID 99396738).

É o relato do essencial. DECIDO.

Considerando a disposição constante no art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, tal pedido deve ser dirigido ao juízo de origem, que poderá revogar, substituir ou, ainda, flexibilizar o cumprimento das medidas cautelares, sem que isso configure usurpação de competência desta Corte.

O contrário, todavia, não é possível, visto que sua apreciação, diretamente neste writ, configuraria indevida supressão de instância.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do pedido.

Acatando tal decisão, dirigiram pedido ao juízo impetrado, que o indeferiu, nos seguintes termos:

[...] Quanto ao pedido de revisão e revogação de medida cautelar em relação a Elian Santana, passo a apreciá-lo. Aduz a ré Elian Santana que na ação de improbidade administrativa foi determinado prazo certo para o seu afastamento do cargo de vereadora e com o termo final deveria voltar a exercer o seu cargo. Porém, tendo em vista decisão proferida em habeas corpus, continua impedida de reassumi-lo. Foi determinada a prisão preventiva da ré Elian Santana nos presentes autos e, mediante a interposição de Habeas Corpus 50308734320184030000, foi determinada a substituição da prisão por diversas medidas cautelares, dentre elas a suspensão do exercício da função de Vereadora da Câmara Municipal de Santo André e a proibição de acesso à sede e quaisquer estabelecimentos daquele próprio público (fl. 1065). Inicialmente as esferas cíveis e criminais não se comunicam e não há interferência de uma em outra. A influência de uma em outra está disciplinada no art. 935 do Código Civil, art. 126 da Lei nº 8.112/90 e arts. 66 e 67, III do Código de Processo Penal. Fora dessas hipóteses não há falar em interferência de uma esfera em outra. A decisão proferida em sede de agravo de instrumento teve correlação com os fatos apreciados em ação de improbidade administrativa. As medidas cautelares impostas em substituição ao decreto de prisão tem em vista os fatos apurados e em apreciação na ação penal. Embora os fatos sejam substancialmente os mesmos, as consequências são bem diversas e o bem jurídico protegido também. Não há modificação fática em relação aos fatos e eventos apurados na ação penal. Encontra-se a ação em fase de alegações finais por parte da defesa dos réus e qualquer modificação das medidas cautelares antes da prolação da sentença, mostra-se açodada e sem qualquer fundamento. O fato da ré ter acompanhado o processo e cumprido rigorosamente, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, as medidas cautelares impostas, simplesmente demonstra que se descumpridas, as medidas seriam revogadas e a prisão seria imposta novamente. Ou seja, é ônus da parte beneficiada pela medida cautelar cumpri-la regimente, uma vez que imposta em substituição à prisão. Incabível



a extensão de decisão tomada em antecipação recursal em recurso de agravo de instrumento incidente em ação de improbidade administrativa para ação em curso na esfera penal. A decisão proferida no Habeas Corpus deve ser mantida em sua íntegra, até porque não houve mudança da situação fática. Indefiro o pedido de revogação e modificação das medidas cautelares. [...]

Dito isso, tenho que assiste razão aos impetrantes. Em que pese a separação das instâncias penal e civil, que reafirmo, o fato é que as medidas cautelares que impuseram à paciente o afastamento do seu mandato como vereadora, inclusive a impedindo de acessar a Câmara Municipal, foram fixadas há mais de um ano e meio sem que, até o presente momento, se tenha notícia de prolação da sentença na ação penal.

No âmbito civil já se noticiou a limitação do afastamento (naquela esfera) ao prazo de 180 dias, prazo esse que não pode simplesmente ser aplicado ao juízo penal, dadas as peculiaridades próprias das cautelares, mas que é significativo no caso. Contudo, fato é que até o presente momento não há notícia de que a ação penal tenha sido sentenciada; a última notícia que se tem é que a instrução processual já tinha se encerrado e o feito estava na iminência de ser julgado.

O art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019, dispõe que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Assim, estando a instrução encerrada e os autos conclusos, não há que se falar em risco à ordem pública ou à instrução criminal, tampouco em necessidade da manutenção dessa medida para assegurar-se a aplicação da lei penal, de modo que as medidas cautelares que afastaram a paciente do seu cargo de vereadora não mais se justificam para acautelar a persecução penal.

Por essa razão, acolho a pretensão dos impetrantes.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** de habeas corpus para revogar as medidas cautelares relativas à proibição de acesso à sede e quaisquer estabelecimentos da Câmara Municipal de Santo André, bem como a agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CPP, art. 319, II), e à suspensão do exercício da função de vereadora da Câmara Municipal de Santo André, nos termos requeridos na petição inicial, e, **DE OFÍCIO**, revogo a medida cautelar de monitoração eletrônica (CPP, art. 319, IX), uma vez que havia sido fixada para garantir o cumprimento das medidas cautelares antes mencionadas; ficando mantidas as demais medidas cautelares fixadas no HC nº 5030873-43.2018.4.03.0000.

É o voto.

E M E N T A



PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEREADORA. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em que pese a separação das instâncias penal e civil, o fato é que as medidas cautelares que impuseram à paciente o afastamento do seu mandato como vereadora, inclusive a impedindo de acessar a Câmara Municipal, foram fixadas há mais de um ano e meio sem que, até o presente momento, se tenha notícia de prolação da sentença na ação penal.

2. No âmbito civil já se noticiou a limitação do afastamento (naquela esfera) do cargo pelo prazo de 180 dias, o que não pode simplesmente ser aplicado ao juízo penal, dadas as peculiaridades próprias das cautelares. Contudo, fato é que até o presente momento não há notícia de que a ação penal tenha sido sentenciada; a última notícia que se tem é que a instrução processual já tinha se encerrado e o feito estava na iminência de ser julgado.

3. O art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019, dispõe que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

4. Estando a instrução encerrada e os autos conclusos, não há que se falar em risco à ordem pública ou à instrução criminal, tampouco em necessidade da manutenção da medida de afastamento do cargo para assegurar-se a aplicação da lei penal.

5. Ordem concedida. Revogadas as medidas cautelares relativas à proibição de acesso à sede e quaisquer estabelecimentos da Câmara Municipal de Santo André, bem como a agências do INSS, e à suspensão do exercício da função de vereadora, nos termos requeridos na petição inicial, e, de ofício, revogada a medida cautelar de monitoração eletrônica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu **CONCEDER A ORDEM** de habeas corpus para revogar as medidas cautelares relativas à proibição de acesso à sede e quaisquer estabelecimentos da Câmara Municipal de Santo André, bem como a agências do Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CPP, art. 319, II), e à suspensão do exercício da função de vereadora da Câmara Municipal de Santo André, nos termos requeridos na petição inicial, e, **DE OFÍCIO**, revogar a medida cautelar de monitoração eletrônica (CPP, art. 319, IX), uma vez que havia sido fixada para garantir o cumprimento das medidas cautelares antes mencionadas; ficando mantidas as demais medidas cautelares fixadas no HC nº 5030873-43.2018.4.03.0000. Compareceu à Sessão Virtual o



advogado Alamiro Velludo Salvador Netto - OAB/SP 206.320 - solicitando preferência no julgamento do feito., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento .

